



### SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL.

Página .....01/04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA**

### **LEI MUNICIPAL Nº 044/2018**

Cria o Órgão Municipal de Trânsito e Transporte e o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, e dá outras providências.

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o órgão administrativo que terá a incumbência de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, controle de análise de estatística e regulamentação do transporte público, bem como dispor de estrutura dentro da Secretaria de Administração.

**Art. 2º** São objetivos do órgão municipal de trânsito e transporte:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pessoas portadoras de deficiência;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com a regulamentação pertinente, arrecadando multas que aplicar;

VII – exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97;

VIII – implantar sistemas de estacionamento em vias públicas;

IX – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

X – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIII – registrar e licenciar, na forma da lei, veículos de tração e propulsão humana e/ou animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIV – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XV – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XVI – aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

XVII – planejar, disciplinar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte público;

XVIII – aplicar sanções e medidas administrativas regulamentares às infrações inerentes a prestação dos serviços de transporte público;

XIX – elaborar os estudos, definir e executar a política tarifária dos serviços públicos de sua competência;

XX – estabelecer os critérios operacionais para os serviços de transporte de passageiros, definindo frotas, equipamentos, pontos de estacionamentos e política de atendimento;

XXI – regulamentar o fornecimento de licenças para o desempenho de atividades econômicas em veículos automotores de carga, adequando seus termos a

legislação vigente e a densidade demográfica do município;

XXII – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado;

**Art. 3º** Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta lei, o Órgão de Trânsito e Transporte será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da Administração e especificamente:

I – no desenvolvimento de atividades de engenharia de tráfego, pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Administração;

II – na educação de trânsito, pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Município poderá celebrar convênio ou qualquer outro instrumento que possibilite a delegação das atribuições previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito e transporte, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou transporte.

**Art. 4º** O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte será a autoridade Municipal de Trânsito e Transporte, nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Administração terá a responsabilidade de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte, em especial, a composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e as coordenações de Trânsito e Transporte.

**Art. 6º** O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas, por escrito, por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização, implantação de equipamento de segurança e adequação ou melhoria no serviço de transporte público, bem como as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito e transporte.

**Parágrafo único.** As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

**Art. 7º** A receita arrecadada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito ou transporte será administrada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT passa a ser regido conforme os presentes dispositivos e terá por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no art. 320 da Lei 9.503/97 - CTB.

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte é o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte se constituirá de:

I – dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II – do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do artigo 7 desta Lei;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do fundo;

IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VI – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito e transporte;

VII – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

VIII – do saldo remanescente do encerramento do Fundo será repassado para a Secretaria Municipal de Administração;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do coordenador do Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 4º As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no

planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 5º Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

**Art. 11.** Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Trânsito.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

**Art. 12.** Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 13.** O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município. Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do Orçamento do Fundo na forma de um Plano de Aplicação.

**Art. 14.** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transporte;

III – submeter ao Prefeito Municipal o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar os cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal;

VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IX – desempenhar outras atividades afins.

**Art. 15.** O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, ao qual se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

**Art. 16.** A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 17.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 18.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art. 19.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 20.** Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão;

II – demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, a qualquer tempo, a prestação de contas.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2018.**



**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Maranhão  
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000  
Porto Franco - MA

SITE:

[www.portofranco.ma.gov.br](http://www.portofranco.ma.gov.br)

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**  
Prefeito Municipal

**DYONATHA MARQUES DA SILVA**  
Secretario Municipal de Administração